



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 264/2024-PGM

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Parecer Jurídico.

Matéria: Aditivo de Prazo.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE
PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART.
57, DA LEI Nº 8.666/93. LEGALIDADE.
POSSIBILIDADE.**

I. DO RELATÓRIO E DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade para o segundo aditamento de prorrogação de prazo no **contrato nº 145/2022-PMO** da empresa **Elielton Coradassi Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ: 35.145.506/0001-73**, referente ao Processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade – **INEX-012/PMO/2022**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA, junto aos órgãos externos: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, Tribunal de Contas do Estado- TCE, Tribunal de Contas da União- TCU.

Juntado os seguintes documentos:

- 1) Ofício nº 195/SEFIN/2024;
- 2) Consulta de Interesse da empresa na prorrogação contratual;
- 3) Dotação Orçamentária;
- 4) Ofício nº 194/2024/SEFIN-PMO;
- 5) Ofício nº 210/2024-PGM-PMO;
- 6) Ofício nº 209/2024 -PGM-PMO – solicitação de aceite da proposta empresarial;
- 7) Justificativa;
- 8) Aceite da empresa Coradassi Advocacia;
- 9) Certidões.

O prazo para o segundo aditivo de prorrogação se daria no período de 10/07/2024 à 31/12/2024, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Finanças- SEFIN.

Encaminhado para esta Procuradoria para manifestação.

É o relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de prazo **contrato nº 145/2022-PMO**, referente a **INEX-012/PMO/2022**.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para realizar a continuação da prorrogação de prazo, tendo por base a justificativa apresentada pelo ordenador de despesas e pelo fiscal do contrato, através de relatório e justificativa (documentos anexos).

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Importante observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo para a administração, atendendo o interesse público. Seria mais dispendioso realizar nova licitação e, dentre a norma legal existe a possibilidade de haver prorrogação de prazo e quantidade nos termos da legislação.

E conforme a justificativa do procedimento em tela, nos termos do art. 57, §2º, há interesse da pasta em realizar o aditamento de prazo, primando o interesse público, pelo objeto ora mencionado e pela continuação do serviço. Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

1) Justificativa escrita para a celebração do aditivo;

Página 3 de 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

CNPJ: 05.131.081/0001-82

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PA

Mano



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 2) Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato;
- 3) Manifestação da empresa contratada demonstrando o interesse na alteração contratual, mantidas as mesmas condições preestabelecidas;
- 4) Manifestação acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade do aditivo;
- 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa;
- 6) Minuta do Termo Aditivo.

No que tange aos aspectos formais do procedimento, os documentos apresentados estão dentro da validade legal, principalmente pela documentação da empresa acostada nos autos. Garantindo assim, as mesmas condições do contrato original para o aditamento de prazo, bem como, autorização da Gestora da Pasta, com a devida justificativa.

Vale ressaltar, que está em vigência a nova lei de licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Todavia, o entendimento é que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei e da mesma forma, que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação e, ainda, que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Dessa forma, em tese poderá haver o prosseguimento do aditivo com apresentação dos documentos atualizados, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto na Lei nº 8666/93.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, de maneira sugestiva, pela possibilidade jurídica da prorrogação de prazo **contrato nº 145/2022-PMO**, referente **INEX-012/PMO/2022**, nos termos da Lei nº 8666/93. Ressalta-se, pela deliberação do Chefe do Poder Executivo, pelo aceite ou não do presente parecer, não sendo este vinculado para a decisão ou vinculação do ato.

É o PARECER, que submetemos à consideração da Autoridade superior, salvo melhor juízo.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade

Oriximiná-PA, 05 de julho de 2024.

Lia Fernanda Guimarães Farias
Lia Fernanda Guimarães Farias
Procuradora Geral do Município
Dec. 167/2023

Ana Paula de Souza
Ana Paula de Souza
Assessora Jurídica
Decreto 238/2023